

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.912, DE 2024

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para dispor sobre o Plano de Gestão Integrada de Recursos Hídricos na Região Norte.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 2.912, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, que propõe a alteração da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com o objetivo de instituir o Plano de Gestão Integrada de Recursos Hídricos na Região Norte, por meio da inclusão dos artigos 49-A e 49-B na referida lei.

A proposição estabelece como diretrizes para o Plano: o monitoramento e o mapeamento contínuo dos recursos hídricos; a gestão integrada das bacias hidrográficas; a participação da sociedade civil e de organizações não governamentais na gestão dos recursos hídricos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, respectivamente, nos termos dos artigos 32, inciso XXVI, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensados e, decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.912, de 2024, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, propõe a inclusão dos artigos 49-A e 49-B na Lei nº 9.433/1997 (Lei das Águas), instituindo o Plano de Gestão Integrada de Recursos Hídricos na Região Norte. Trata-se de proposição que objetiva garantir o uso sustentável das águas superficiais e subterrâneas na Amazônia brasileira, por meio de ações integradas de monitoramento, mapeamento e participação social.

A proposição encontra sólido respaldo constitucional no art. 21, inciso XIX, da Constituição Federal, que estabelece como competência da União a instituição de um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos. Ainda, guarda perfeita sintonia com os fundamentos e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/1997, cuja finalidade é assegurar a gestão descentralizada, integrada e participativa das águas no território nacional.

A proposta também está em conformidade com os princípios federativos previstos no art. 18 da Constituição, bem como com o postulado da sustentabilidade ambiental insculpido no art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Do ponto de vista técnico, a proposição dialoga com os instrumentos já previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos, especialmente com os Planos de Recursos Hídricos, que são instrumentos estratégicos de planejamento e gestão. Esses planos estabelecem



diagnósticos, prognósticos e ações para o uso racional e sustentável da água, considerando as especificidades regionais.

Destaca-se que, atualmente, todos os estados da Região Norte, com exceção do Amapá, já possuem seus respectivos Planos Estaduais de Recursos Hídricos elaborados. Além disso, a região conta com experiência na elaboração de Planos de Bacias Hidrográficas Interfederativas, como é o caso do Plano de Recursos Hídricos da Margem Direita do Amazonas, importante referência para o planejamento integrado das águas amazônicas.

Cumpre destacar o mérito do autor da proposição, Deputado Amom Mandel, pela iniciativa sensível, responsável e alinhada com os desafios contemporâneos de sustentabilidade, governança ambiental e segurança hídrica.

Entretanto, considerando que já existe uma estrutura normativa e institucional bastante consolidada, e levando em conta os esforços realizados pelos estados da Região Norte e pela União, por meio da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), no apoio técnico e metodológico para a elaboração dos planos estaduais e de bacias hidrográficas, entende-se oportuna a adoção de um Substitutivo.

O substitutivo que ora apresento propõe inserir o artigo 8-A na Lei nº 9.433/1997, para propor o apoio técnico e financeiro à integração dos Planos Estaduais de Recursos Hídricos, com foco na gestão articulada e sustentável dos recursos hídricos, bem como artigo 29 será acrescido do inciso V, atribuindo à União a competência para "apoiar, de forma técnica e financeira, a integração dos Planos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacias Hidrográficas, visando à gestão articulada e integrada das águas na Região Norte e em outras regiões com características hidrográficas similares".

Essa alteração reforça a integração federativa, respeita as competências estaduais já existentes e valoriza a gestão integrada, conforme os princípios da Lei das Águas.

Ante todo o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.912/2024, na forma do substitutivo ora apresentado.



Cumpre destacar o elevado mérito da iniciativa do nobre Deputado Amom Mandel, que demonstra sensibilidade às demandas socioambientais da Região Norte e compromisso com o fortalecimento da governança das águas no país.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.912, DE 2024

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre as competências da União o apoio técnico e financeiro à integração dos Planos Estaduais de Recursos Hídricos, com foco na gestão articulada e sustentável dos recursos hídricos, especialmente nas bacias hidrográficas tributárias do Rio Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 8-A:

“Art. 8-A Com apoio da União, com vistas ao apoio técnico e financeiro à integração dos Planos Estaduais de Recursos Hídricos, os Planos de Gestão Integrada de Recursos Hídricos terão as seguintes diretrizes:

- I - monitoramento e mapeamento contínuo dos recursos hídricos;
- II - gestão integrada das bacias hidrográficas;
- III - participação da sociedade civil na gestão dos recursos hídricos.”

Art. 2º O artigo 29 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso V:

“Art. 29.

V – apoiar, de forma técnica e financeira, a integração dos Planos Estaduais de Recursos Hídricos, visando à gestão articulada, integrada e sustentável dos recursos hídricos, especialmente na bacia hidrográfica do Rio Amazonas.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

